



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210 Fax: (053) 3224-0031

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

Of. nº 459/2024/SMAF

Morro Redondo, 12 de setembro de 2024.

Ilmo Senhor Prefeito:

Venho por meio deste solicitar a **dispensa de licitação, referente a aquisição de:** Material de Informática: 05 (cinco) Fontes de Alimentação, para uso nos departamentos administrativos da SMAF:

A dispensa de licitação fundamenta-se na constatação do determinado item listado acima, se deve demanda a necessidade da Secretaria SMAF, justificando a necessidade do Município de adquirir este material. Essa aquisição contribui para a melhoria dos serviços públicos, e o aumento da eficiência administrativa e proporcionando um melhor desempenho as atividades.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Daniela Nizolli da Silva
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Ilmo Senhor
Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal
Morro Redondo – RS

P. M. MORRO REDONDO
SEC. ADM. E FINANÇAS
PROTOCOLO Nº 64963
Em 12/09/24
Funcionário



PARECER

Acerca do OFÍCIO *459* /2024-*SMAT* e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório para **aquisição** para esta secretaria, conforme ETP, TR e orçamentos, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *dispensa de licitação para contratação que envolva valores no caso de **outros serviços e compras**. É correta a contratação por dispensa de licitação quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 59.906,02). A divulgação da contratação obedecerá o disposto no § 3º deste.*

O art. 72, da NLLC, indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 12 de setembro de 2024.

Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica